Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8391/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/01815/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1270332 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : ANTONIO PORTELA LIMA<br>UBIRACY BARBOSA SERROU DA SILVA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA |
| **RELATOR (A)** | : JERSON DOMINGOS |

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora **UBIRACY BARBOSA SERROU DA SILVA,** concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal-ICEAP, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e, através do Termo de Intimação INT-18649/2014, intimou o Sr. Antônio Portela Lima, para que comparecesse aos autos e esclarecesse as irregularidades apontadas.

Ficando inerte o jurisdicionado, a ICEAP emitiu a Análise nº 17368/2015 (peça nº 08) e manifestou-se pelo **não registro** da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15617/2015 (peça nº 09), concluiu pelo **registro** da presente aposentadoria.

Vindo os autos para conclusão essa Relatoria acompanhou o entendimento do Ministério Público de Contas e decidiu pelo registro através da Decisão Singular DSG-8102/2015. Ocorre que depois de publicada a decisão em virtude da divergência entre a análise e o parecer, foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer se entendesse necessário.

Retornando os autos com novo parecer do Ministério Público de Contas, que agora conclui pelo **não registro** da aposentadoria, foi por esta Relatoria o feito chamado a ordem e anulado a Decisão Singular DSG-8102/2015.

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os documentos foram encaminhados de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa nº 035/2011, ***com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 038/2012.***

Verifica-se, porém que o jurisdicionado mesmo intimado por duas vezes não atendeu a solicitação desta Corte.

O cálculo de proventos foi fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº041/2003, conforme página 56 dos autos:

> *"No caso sub examine a servidora na data de seu requerimento de aposentadoria, contava com mais de 52(cinquenta e dois) anos, preenchendo assim as exigências esculpidas no Art. 40 da Constituição Federal; Art. 6°, incisos I, II, III e IV da EC 41/2.003; Art. 56/58 da LC Municipal nº 087/2.008 de 22 de janeiro de 2.008, c/c Art 40,§ 1, III, "a" e § 5° da Constituição Federal."*

Porém o art. 6º da EC 41/03, assim diz:

> *"Art. 6º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*
>
> *I – sessenta anos e idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;*
>
> *II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*
>
> *III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

No caso em tela, constatamos conforme termo de posse na página 15 dos autos que Ubiracy Barbosa Serrou da Silva, foi empossada em 15/02/2017, posterior a data limite do art. 6º da EC 41/2003 que é 31/12/2003, portanto não tendo direito aos proventos integrais.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**1 -** Pelo **não registro** da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora UBIRACY BARBOSA SERROU DA SILVA, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar n° 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

**2 -** Pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. **ANTONIO PORTELA LIMA**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do

Município de Coxim-MS, CPF nº 403.253.501-91, no valor de 30 (trinta) **UFERMS,** pelo não atendimento de intimação desta Corte, com fulcro no artigo 44, I, c/c art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**3 -** Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao **FUNTC/MS,** termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº 076/2013, c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

**4 -** Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande-MS, 08 de setembro de 2016.

**Cons. Jerson Domingos**
**Relator**

dm